

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A -
SC

Processo nº: SGPE PIMB nº 896/2024

POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.932.456/0001-22, com sede na R. Otto Mayer, 152, CEP: 89.252-530, Jaraguá do Sul – SC, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, em tempo e modo hábeis, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 59, da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que levou o aceite a habilitação da proposta, a empresa **CONTTEC COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MOTORES ELÉTRICOS INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ. 86.974.235/0001-08, cuja proposta enviada, afronta o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica enviados não estão de acordo com as determinações contidas no item 6.5.4 e seguintes do Edital.

Dessa forma em atenção ao artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016 e pelos fatos a seguir aduzidos:

Requer-se, desde já, na hipótese de não ocorrência de retratação, sejam as presentes razões de recurso recebidas, consoante determina a legislação para o caso, e encaminhada à autoridade competente para apreciação, requerendo seja julgado totalmente procedente o presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

A SCPAR PORTO DE IMBITUBA - organizou processo licitatório de Pregão Eletrônico, Processo nº 896/2024, com o fim de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REJUVENESCIMENTO E REBOBINAMENTO DE ALTERNADORES, E FORNECIMENTO DE PEÇAS E DISPOSITIVOS PARA OS 8 (OITO) GRUPOS MOTO GERADOR (GMG) DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA, INCLUSOS OS SERVIÇOS DE ENTREGA, GARANTIA, DESCARTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.”**

Entretanto, em que pese o amplo conhecimento desta Ilustre Comissão, restou evidente que a empresa vencedora do certame - **CONTTEC COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MOTORES ELÉTRICOS INDUSTRIAIS LTDA** - não atendeu à disposição expressa no Edital, especificamente quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, constante do item 6.5.4 e seguintes do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser desclassificada, conforme passa-se a expor:

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Destaca-se, inicialmente que o julgamento do presente recurso recai neste momento para essa douta Comissão de Licitação, assim a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, sendo ao final verificado nosso Direito Líquido e Certo com consequente desconsideração da habilitação da empresa **CONTTEC COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MOTORES ELÉTRICOS INDUSTRIAIS LTDA** do certame, uma vez que não apresentou atestados de capacidade técnica conforme requerido no Edital.

Conforme constou do Edital de abertura, item 6.5.4 do edital e seguintes, os Atestados de Capacidade Técnica devem conter informações específicas, senão vejamos:

- a) *Manutenção em gerador de energia elétrica com capacidade mínima de 188 kVA.*
*O(s) atestado(s)/certificado(s) **deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, datado e assinado**, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato. Ao atestado poderão vir anexadas fotos dos respectivos serviços;*

Nesse sentido, em análise aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela parte Recorrida, verifica-se incongruências.

Isto porque, inicialmente causa estranheza que o Atestado de Capacidade técnica apresentado esteja datado de 06.05.2024 (um dia antes da entrega das propostas), e mais fora assinado somente em 08.05.2024, ou seja, após a apresentação das propostas pelas licitantes em 07.05.2024 – 09:00hs, senão vejamos:

São Ludgero – SC, 06 de maio de 2024.

LEONARDO
GUSTAVO
GALLI:02016323906

Assinado de forma digital
por LEONARDO GUSTAVO
GALLI:02016323906
Dados: 2024.05.08
13:14:50 -03'00'

POSTO COCAL DO SUL
Leonoardo Gustavo Galli
Sócio Administrador

Não bastasse referido ponto, em análise ao documento verifica-se que não está num papel timbrado da suposta empresa contratante.

No referido documento consta tão somente um cabeçalho com nome e dados da contratante, no qual os dados **ESTÃO INCORRETOS**, senão vejamos:

POSTO COCAL DO SUL
CNPJ:86.947.235/0001-08
Rodovia Maximiliano Gaiozinks, s/n – Centro
88845-000 – COCAL DO SUL – SC

Ocorre que tal CNPJ NÃO EXISTE, senão vejamos pelo site da Receita Federal do Brasil:

Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Cidadão,

Número do CNPJ : 86947235000108

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente. (010-CON-FORM)

Consulta realizada em 03/06/2024 às 14:15:01

Após pesquisas, a Recorrente localizou o CNPJ da suposta empresa para a qual a Recorrida informou ter prestado serviço, “POSTO COCAL DO SUL”.

No entanto, ao consultar os sócios da referida empresa verificou que não fora o sócio administrador que assinou o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, o que novamente revela o caráter duvidoso e a veracidade do documentos, senão vejamos pela consulta ao QSA da empresa “POSTO COCAL DO SUL”, CNPJ nº 86.974.235/0001-08:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	86.974.235/0001-08
NOME EMPRESARIAL:	POSTO COCAL DO SUL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LEONARDO GUSTAVO GALLI
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	EDMAR JOAO GALLI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Ou seja, além do atestado ter sido assinado após a data de entrega das propostas, não estar em papel timbrado da empresa Contratante, bem como constar CNPJ INCORRETO no cabeçalho, tal sequer foi assinado pelo responsável legal da empresa.

Logo com respeito ao entendimento desta Ilustre Administração, mas além de tal documento não atender aos requisitos estipulados no Edital, o mesmo **NÃO POSSUI QUALQUER VALIDADE**, eis que, em que pese ter sido assinado por um dos sócios, tal pessoa não possui poderes de administração perante a empresa.

Ainda em consulta a Certidão de Acervo Técnico apresentado pela Recorrida, verifica-se novamente incongruência.

Determina o edital no item 6.5.4, subitem IV e V que para comprovação de capacidade técnica profissional, a Licitante deve possuir no seu quadro **PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA**, engenheiro ou profissional que execute os serviços semelhantes aos objetos, devendo estes profissionais participarem da execução do objeto licitado, senão vejamos:

*IV. Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir engenheiro(s) e/ou técnico(s) em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com as respectivas ART e/ou TRT registradas, onde conste que o(s) profissional(is) executou(aram) ou esteja(m) executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, descritos nas alíneas "a" do inciso III. **Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto do certame.***

*V. Vínculo empregatício: **comprovação de vínculo empregatício com o profissional que apresentou acervo técnico para atender ao item anterior.** A comprovação de vínculo profissional far-se-á mediante a apresentação de: a) Carteira de trabalho (CPTS) em que conste o licitante como contratante e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima - caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante) ou contrato de prestação de serviços.*

Ocorre Ilustre Comissão que a ART apresentada pela Recorrida, consta como profissional o engenheiro eletricista Sr. ARTHUR CANEVER, o qual não possui vínculo com a Recorrida, tampouco é sócio da empresa, senão vejamos:




Arthur Canever

Engenheiro Eletricista na Canever Engenharia

Orleans, Santa Catarina, Brasil ·

[Informações de contato](#)

452 conexões

 Conectar

 Enviar mensagem

 Mais



Canever Engenharia



Faculdade SATC

Atividades

451 seguidores

Arthur ainda não publicou nada

As publicações recentes que Arthur compartilhar serão exibidas aqui.

[Exibir todas as atividades →](#)

Experiência



Engenheiro Eletricista

Canever Engenharia

nov de 2017 - o momento · 6 anos 8 meses

Orleans



Tecnico em Manutencao Eletrica

Embalagens Plaszom

ago de 2009 - jun de 2016 · 6 anos 11 meses

Orleans

Formação acadêmica



Faculdade SATC

Bacharelado em Engenharia, Engenharia Elétrica

2010 - 2016

Logo, a Recorrida não cumpriu com o determinado no Edital, não tendo apresentado a documentação apta a comprovar que o engenheiro constante da ART apresentada pertence ao seu quadro funcional ou social. Para além disso, verifica-se que o engenheiro Sr. Arthur Canever possui empresa própria de serviços de engenharia.

Além disso a Certidão de Acervo Técnico foi registrada em 21.05.2024, ou seja, após a entrega das propostas, quando todos os documentos já deveriam estar anexados ao processo licitatório, senão vejamos:

•ART 9296428-0

Empresa.....: CONTTEC COM SERV ESP MOT ELETRICOS IND LTDA
Proprietário.: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Endereço Obra: AVENIDA MAURO RAMOS 1328
Bairro..... CENTRO
88000 - FLORIANOPOLIS - SC
Registrada em: 21/05/2024 Baixada em.. 21/05/2024
Período (Previsto) - Início: 05/04/2023 Término.....: 05/05/2023
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8732571-0
Profissional: 147834-0 ARTHUR CANEVER
MANUTENCAO
GERADOR DE ENERGIA ELETRICA
Dimensão do Trabalho ..: 325,00 QUILOVOLT(S)-AMPERE
MANUTENCAO PREVENTIVA DE GERADOR DE ENERGIA ELETRICA DE 325KVA

Com efeito, Ilustre Comissão, ao que parece a Recorrida somente providenciou a documentação necessária para participar no certame, após os lances e ser sagrada vencedora. O que dá indícios inclusive da veracidade de tal documentação e de sua capacidade de atendimento técnico do objeto licitado.

Em vista do informado acima, importante esclarecer que a Administração tem liberdade na elaboração do edital, mas ao fazê-lo se vincula as regras ali estatuídas, consoante determinam os artigos 3º e 69, inciso VIII da Lei nº 13.303/16. E, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o descumprimento às regras do edital não atinge somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também os princípios da isonomia, da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais no futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critério fixados no edital”.

Cumprir destacar que as colocações postas pela Recorrente não se tratam de mera formalidade, mas de precauções postas pela Administração com o fim de aferir que a empresa Contratada tem as condições mínimas para atender ao objeto do certame, o que, definitivamente a Recorrida não possui.

Evidenciado então, que a empresa declarada vencedora - **CONTTEC COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MOTORES ELÉTRICOS INDUSTRIAIS LTDA** – não apresentou os documentos de comprovação de capacidade técnica nos termos determinados no Instrumento Convocatório, impõe-se a sua desclassificação, com base nos Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia, constantes da Lei 13.303/2016.

REQUERIMENTOS

Face ao exposto requer respeitosamente desta Douta Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei 13.303/2016, a desclassificação da proposta da empresa **CONTTEC COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MOTORES ELÉTRICOS INDUSTRIAIS LTDA**, uma vez que resta demonstrado, a total desobediência ao Princípio de Vinculação ao Ato convocatório

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Jaraguá do Sul – SC, 03 de junho de 2024.

POWERTEC INDUSTRIAL LTDA
CNPJ 22.932.456/0001-22